# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349003 - DF (2023/0124154-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | P C K (MENOR) |
| REPR. POR | : | M P C |
| ADVOGADA | : | LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937 |
| AGRAVADO | : | O P K |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINÍCIUS DOS REIS LEMES - DF058119 |
| AGRAVADO | : | V L G M |
| ADVOGADOS | : | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434<br>RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF022507<br>FABIANNA FERNANDES DE FIGUEIREDO DA FONSECA - DF022313 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

**2.** A reforma do julgado, que entendeu pela impossibilidade de fixação de alimentos complementares aos avós, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

**3.** A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

**4.** Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA38896054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/10/2023 18:07:56**
**Código de Controle do Documento: 58b3eaf2-c2dd-4bc5-ba87-0cfce0cfb8fa**

Brasília, 23 de outubro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA38896054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/10/2023 18:07:56**
**Código de Controle do Documento: 58b3eaf2-c2dd-4bc5-ba87-0cfce0cfb8fa**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349003 - DF (2023/0124154-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | P C K (MENOR) |
| REPR. POR | : | M P C |
| ADVOGADA | : | LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937 |
| AGRAVADO | : | O P K |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINÍCIUS DOS REIS LEMES - DF058119 |
| AGRAVADO | : | V L G M |
| ADVOGADOS | : | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434<br>RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF022507<br>FABIANNA FERNANDES DE FIGUEIREDO DA FONSECA - DF022313 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

**2.** A reforma do julgado, que entendeu pela impossibilidade de fixação de alimentos complementares aos avós, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

**3.** A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

**4.** Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P.C.K. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.588-1.592).

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.596-1.601), sustenta a

Documento eletrônico VDA38763916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:00
Código de Controle do Documento: 2344788d-0dc1-4d14-a83a-cc112ac9f8c1

inadequada aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não se trata de revolvimento de matéria fática, "mas do direito do menor em ser assistido economicamente pelos seus avós, quando o genitor não tem condições de suprir sua quota parte obrigacional" (e-STJ, fl. 1.598).

Repisa os argumentos do recurso especial sob a alegação de que a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda.

Defende que o recurso especial foi interposto unicamente pela alínea *a*, não sendo caso de afastar pela ausência de divergência jurisprudencial.

Assevera que "o recurso especial não foi fundamentado na violação à Súmula 596/STJ, mas na sua incidência ao caso concreto ante a afronta aos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, como indicado no item 5.1 do apelo extremo" (e-STJ, fl. 1.599).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.605-1.621 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 1.631-1.641).

É o relatório.

**VOTO**

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O insurgente sustenta que, ante a impossibilidade do genitor em prover os alimentos de forma suficiente, exsurgiria a obrigação alimentar dos avós de complementar o sustento do menor.

Entretanto, ao analisar os elementos informativos dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que, apesar de a obrigação alimentar dos avós ser subsidiária com relação aos pais, no presente caso, não foi reconhecida a possibilidade de fixar os alimentos avoengos.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 1.485-1.486; sem destaque no original):

**Documento eletrônico VDA38763916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:00**
**Código de Controle do Documento: 2344788d-0dc1-4d14-a83a-cc112ac9f8c1**

De acordo com o disposto na lei, a obrigação dos quatro avós é concorrente e complementar ao dever do pai e da mãe de alimentarem a criança bem como deve ser valorada de acordo com as condições financeiras dos genitores, limitando-se às necessidades básicas do alimentando.
[..]
Conceder alimentos ao neto, que já dispõe de valores para subsistência digna, no caso concreto, frustra e inviabiliza a avó idosa de exercer a segurança de saúde que idealizou para sua velhice, mediante trabalho e preparo durante sua vida ativa.
O genitor do menor celebrou acordo para pagamento de alimentos ao filho por sentença datada de 13/12/17 (id. 8209752, pág. 226) no valor equivalente a 22,5% de sua remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios e, na hipótese de perda do vínculo empregatício, o valor seria reduzido para 10% do salário mínimo vigente. O genitor, conforme comprovam os documentos de id. 34678142, nos meses de fevereiro, março e abril de 2022 depositou R$ 121,00.
O avô O. P. K., também réu na presente ação, foi condenado a pagar 3,5% de seus rendimentos, que, em fevereiro/2018 corresponde ao valor de R$ 416,00 (id. 8209798, pág. 1) e não interpôs apelação. A representante do menor, na qualidade de mãe, também deve prestar alimentos ao filho, no entanto não informa o quanto dispensa para cumprir com sua obrigação, nem ficou definido, nos autos, qual sua atividade profissional. Portanto, sem essa informação, não se pode ter a total valoração das necessidades do menor que deveriam ser atendidas, também pela mãe. Não se pode utilizar os valores que descreveu na planilha de necessidades do menor, porque nela constam itens que dizem respeito a subsistência da mãe, portanto lhe incumbem.
**Outros itens arrolados não são mensais e outros que, diante das condições econômicas-financeiras dos pais, podem ser dispensados. Embora a mãe do menor sustente, em petição recente, que precisa de R$ 5.000,00 para manutenção do menor, não demonstra gasto efetivo nesse valor, apenas planilha com itens questionáveis. Por outro lado, sabemos que aos pais cumpre a subsistência dos filhos, mas o nível econômico de subsistência é regulado pelas condições financeiras dos mesmos. A apelante-ré, avó V. L. G. M., conforme contracheques de fevereiro e março de 2022, é aposentada da S. E. d. D. F. e aufere rendimento bruto de R$ 9.699,75 e líquido de R$ 7.479,86 (id. 34678140). Relaciona despesas com tratamentos médicos e plano de saúde.**
Comprova que é portadora hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, insuficiência venosa crônica (id. 8209819, pág. 15), obesidade e atelectasia de pulmão direito e lobo médio (id. 8209830, pág. 2), gastrite crônica leve e inativa e pólipo hiperplástico (id. 8209832, pág. 5), constipação intestinal crônica, abscesso perianal e fístula perianal crônica (id. 8209893, pág. 3), diabetes controlada (id. 8209839, pág. 6), glaucoma (id. 8209946, pág. 1), ansiedade (id. 8209950, pág. 1), cervicobraquialgia secundária a hérnia discal posterolatera e espondilodiscartrose cervical (id. 34678143, pág. 9); em abril de 2022 apresentou “quadro de amnésia global transitória há 1 mês provavelmente secundário a acidente isquêmico transitório [...]” (id. 34678136, pág. 2). Paga plano de saúde que, segundo declaração de id. 8209948, pág. 1, no mês de fevereiro de 2019 alcançava o montante de R$

**Documento eletrônico VDA38763916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:00**
**Código de Controle do Documento: 2344788d-0dc1-4d14-a83a-cc112ac9f8c1**

2.160,76 e que em abril de 2022 o valor foi de R% 2.432,72 (id. 34678135, pág. 1).

**Considerando despesa média do menor para sua idade, e não a despesa que a representante legal quer dispender para o filho, considerado que a genitora também deve alimentos para seu filho, considerados os alimentos pagos pelo genitor, considerados os alimentos pagos pelo avô-paterno, conclui-se que o valor pode atender as necessidades básicas da criança, despesas necessárias para sua subsistência. Considerando a ausência de condições financeiras da avó-paterna, demonstrada nos autos, o pedido de alimentos contra ela deve ser julgado improcedente.**

[...]

Dou provimento ao apelo de V. L. G. M. para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de alimentos apenas quanto a ela, mantida a condenação de alimentos do avô, O. P. K. que não recorreu da r. sentença (fls. 1482-1483, grifos meus).

Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

Confiram-se os seguintes julgados (sem destaque no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após detida análise do suporte fático-probatório dos autos, entendeu que não houve o esgotamento das vias para o adimplemento da verba devida pelo genitor, de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos.

**2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.**

3. A reforma do julgado, que entendeu não estar comprovada a impossibilidade econômica do genitor em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo avô paterno, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 1.223.379/BA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, j. em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.047.200/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

**Documento eletrônico VDA38763916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:00**
**Código de Controle do Documento: 2344788d-0dc1-4d14-a83a-cc112ac9f8c1**

> AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS.
> **1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos.**
> 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos.
> 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos.
> 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil.
> 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.
> 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp 1415753/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

Assim, tendo a Corte de origem analisado detidamente a questão, fundamentando as razões que a levaram a concluir que a avó não têm condições de colaborar com o sustento do neto, mostra-se inviável reverter sua conclusão, que se apoia em amplo espectro probatório.

Com efeito, inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ ao caso, tendo em vista que o colegiado de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial.

Corrobora esse entendimento o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. NÃO COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal a quo, após detida análise do suporte fático-probatório dos autos, entendeu não ter sido demonstrada a hipossuficiência financeira da genitora, bem como o desaparecimento do genitor de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos.
> 2. A jurisprudência desta Corte, manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.
> **3. A reforma do julgado que entendeu não restar comprovada a impossibilidade econômica dos genitores em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo avô paterno, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA38763916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:00**
**Código de Controle do Documento: 2344788d-0dc1-4d14-a83a-cc112ac9f8c1**

(AgInt no AREsp n. 1.223.379/BA, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018; sem destaque no original)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA38763916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:00**
**Código de Controle do Documento: 2344788d-0dc1-4d14-a83a-cc112ac9f8c1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.349.003 / DF**

Número Registro: 2023/0124154-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07019843120188070016 202001562939 7019843120188070016

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | P C K (MENOR) |
| REPR. POR | : | M P C |
| ADVOGADA | : | LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937 |
| AGRAVADO | : | O P K |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINÍCIUS DOS REIS LEMES - DF058119 |
| AGRAVADO | : | V L G M |
| ADVOGADOS | : | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434 |
| | | RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF022507 |
| | | FABIANNA FERNANDES DE FIGUEIREDO DA FONSECA - DF022313 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | P C K (MENOR) |
| REPR. POR | : | M P C |
| ADVOGADA | : | LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937 |
| AGRAVADO | : | O P K |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINÍCIUS DOS REIS LEMES - DF058119 |
| AGRAVADO | : | V L G M |
| ADVOGADOS | : | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434 |
| | | RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF022507 |

**Documento eletrônico VDA38882022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:07:02**
**Código de Controle do Documento: d6203fe1-e874-4060-9158-1763c1b55cb1**

FABIANNA FERNANDES DE FIGUEIREDO DA FONSECA - DF022313

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38882022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:07:02**
**Código de Controle do Documento: d6203fe1-e874-4060-9158-1763c1b55cb1**